SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44702 - RS (2023/0025891-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WILLIAM DA SILVA LUTZ |
| ADVOGADO | : | FABIANO SIMON DE VARGAS - RS083413 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. OBSERVÂNCIA DE JULGADO EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Para além de incabível a reclamação para obter a observância de julgado proferido em recurso repetitivo, acrescenta-se ser absolutamente inadmissível a reclamação de decisão cujo trânsito em julgado tenha se operado, a teor do que dispõe o art. 988, parágrafo 5°, do CPC.

Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 26 de abril de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA36414921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/04/2023 16:19:46**
**Código de Controle do Documento: e095a3af-0367-4b35-8253-3d80f8959b14**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44702 - RS (2023/0025891-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WILLIAM DA SILVA LUTZ |
| ADVOGADO | : | FABIANO SIMON DE VARGAS - RS083413 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. OBSERVÂNCIA DE JULGADO EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Para além de incabível a reclamação para obter a observância de julgado proferido em recurso repetitivo, acrescenta-se ser absolutamente inadmissível a reclamação de decisão cujo trânsito em julgado tenha se operado, a teor do que dispõe o art. 988, parágrafo 5°, do CPC.

Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por WILLIAM DA SILVA LUTZ de decisão que não conheceu da reclamação ao fundamento de que a não observância de julgado proferido em recurso repetitivo não encontra previsão legal para o cabimento da reclamação, a teor do art. 988, IV, do CPC.

O recorrente reitera os argumentos postos na inicial da reclamação, atinentes ao não cumprimento do decidido no julgamento do Tema 1.139, alegando, ainda, já teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão, quando do ajuizamento da presente reclamação.

Submeto o feito à col. **Terceira Seção**.

Documento eletrônico VDA36414924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/04/2023 16:19:46
Código de Controle do Documento: 98fd5b47-03d6-446e-a628-60a6d4528891

É o relatório.

**VOTO**

Os argumentos trazidos no presente agravo não ocasionam a reconsideração dos fundamentos da decisão recorrida.

Isso porque, para além de incabível a reclamação para obter a observância de julgado proferido em recurso repetitivo, acrescenta-se ser absolutamente inadmissível a reclamação de decisão cujo trânsito em julgado tenha se operado, a teor do que dispõe o art. 988, parágrafo 5°, do CPC.

Eis seus termos:

*"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
*I - preservar a competência do tribunal;*
*II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
*(...)*
*§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*
*(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)"*

Na espécie, observa-se que já se havia operado o trânsito em julgado da decisão objeto da reclamação, conforme o próprio recorrente expõe em seu recurso, o que impossibilita, por expressa previsão legal, o seu conhecimento.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO. MESMAS PARTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. [...].*
> *2.* ***Na dicção do art. 988, §5º, inciso I, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada.***
> *Todavia, estabelece o §6º do referido dispositivo legal que a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.*
> *3. [...].*

**Documento eletrônico VDA36414924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/04/2023 16:19:46**
**Código de Controle do Documento: 98fd5b47-03d6-446e-a628-60a6d4528891**

> *4. A "interposição da reclamação na forma do § 5º do art. 988 do CPC/15, em razão da suposta contrariedade a recurso firmado sob o rito dos repetitivos, é possível unicamente quando esgotadas as instâncias ordinárias e,* ***mesmo assim, desde que não se dê como sucedâneo recursal, as partes envolvidas forem as mesmas e a decisão do STJ tiver sido desrespeitada na instância de origem"*** *(AgInt na Rcl 36.549/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 04/06/2019).*
>
> *[...]*
>
> *7. Agravo interno desprovido"* (Rcl n. 31.959, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/12/2020).

Dessa forma, muito embora se reconheça a determinação contida no julgamento do Tema 1.139 do STJ, vedando a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, a via da reclamação não se constitui cabível por expressa determinação legal, devendo o ora reclamante buscar o caminho processual cabível para a reabertura da discussão após o trânsito em julgado da ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental para manter a decisão que não conheceu a reclamação, com fulcro no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, por ser absolutamente inadmissível.

Verificado o descabimento da reclamação, resta prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido por gratuidade judiciária. Precedentes (EDcl no AgInt na Rcl n. 31.601/MA, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 03/08/2018).

É o voto.

**Documento eletrônico VDA36414924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/04/2023 16:19:46**
**Código de Controle do Documento: 98fd5b47-03d6-446e-a628-60a6d4528891**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0025891-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 44.702 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140735820188210010 01021800046445 1021800046445
140735820188210010 50030130320188210010

EM MESA JULGADO: 26/04/2023

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECLAMANTE | : | WILLIAM DA SILVA LUTZ |
| ADVOGADO | : | FABIANO SIMON DE VARGAS - RS083413 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WILLIAM DA SILVA LUTZ |
| ADVOGADO | : | FABIANO SIMON DE VARGAS - RS083413 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



**Documento eletrônico VDA36385683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 26/04/2023 17:02:31**
**Código de Controle do Documento: FF1416FB-4F33-4E69-B354-BC37CB4366F0**